

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestres
Para o País ... ..	1 600\$00	1 600\$00
Para países de expressão portuguesa ... ..	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ... ..	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ... ..	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 78-A/90:**

Regula a orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

**Decreto-Lei n.º 78-B/90.**

Reduz para 1% as taxas dos artigos 129.º e 139.º da Tabela Geral do Imposto do Selo.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 78-A/90**

**de 10 de Setembro**

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 9 do artigo 1.º da Lei n.º 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

*Disposições gerais*

**Artigo 1.º**

*(Natureza)*

O Ministério da Defesa Nacional é o departamento governamental encarregado de conduzir e executar a

política de Defesa Nacional, de conformidade com as necessidades do desenvolvimento global do país.

**Artigo 2.º**

*(Atribuições)*

1. Ao Ministério da Defesa Nacional incumbe designadamente:

- a) Estudar, propôr e executar a política de Defesa Nacional a definir pelo Governo;
- b) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas Revolucionárias do Povo — FARP, das Milícias Populares e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados;
- c) Assegurar em colaboração com outros órgãos do Estado a definição e a implementação da política de Defesa Nacional;
- d) Definir, orientar e controlar superiormente as actividades das Forças Armadas Revolucionárias do Povo e das Milícias Populares;
- e) Promover a cooperação militar a nível bilateral e seguir a evolução dos assuntos militares e da segurança a nível internacional;
- f) Propôr ao Governo a adopção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito dos sectores que o integram e velar pelo seu cumprimento;
- g) Promover em ligação com outros departamentos governamentais e demais entidades interessadas a criação e a organização dos serviços de protecção civil;
- h) Garantir a participação necessária dos seus órgãos a todos os níveis para a implementação da

política de complementaridade entre as Forças de Segurança e Ordem Pública e as Milícias Populares;

i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. Na prossecução das suas atribuições, o Ministério da Defesa Nacional actua em articulação com os demais departamentos governamentais, com os órgãos da administração municipal e demais instituições com incidência na área das suas actividades.

#### Artigo 3.º

(*Orientação superior*)

1. O Ministério da Defesa Nacional é orientado e dirigido superiormente pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. No exercício das suas funções, em especial na elaboração e definição da política do sector, o Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado por um Secretário de Estado das Forças Armadas, ao qual compete também dirigir e coordenar os órgãos e serviços que integram o Ministério, salvo no que for expressamente colocado sob a dependência directa do titular da pasta.

## CAPÍTULO II

### Estrutura

#### Artigo 4.º

(*Estrutura central*)

O Ministério da Defesa Nacional compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) Órgãos de apoio directo:

O Gabinete do Ministro;

O Gabinete do Secretário de Estado das Forças Armadas;

b) Órgão de apoio técnico:

O Gabinete de Estudos e Planeamento;

c) Órgão de apoio consultivo:

O Conselho do Ministério;

d) Órgão de Administração:

A Direcção da Administração Financeira;

e) Órgãos de direcção operacional:

O Estado Maior das FARP;

O Comando das Milícias Populares;

f) Órgão de controle e fiscalização:

A Inspecção-Geral.

#### Artigo 5.º

(*Estrutura regional e local*)

A nível regional e local, o Ministério da Defesa Nacional compreende as Regiões Militares e as delegações das Milícias Populares.

#### Artigo 6.º

(*Conselho do Ministério*)

1. Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona um Conselho do Ministério como órgão consultivo ao qual incumbe, em especial:

a) Fornecer ao Ministro da Defesa Nacional todas as informações que reputar de interesse para a elaboração e definição da política do sector;

b) Analisar e apreciar o trabalho levado a cabo pelos diversos órgãos e serviços do Ministério;

c) Dar parecer sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Ministério.

2. O Conselho do Ministério é convocado e presidido pelo Ministro e integra o Secretário de Estado das Forças Armadas e os chefes dos órgãos e serviços a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

3. O Conselho do Ministério pode também ser convocado e presidido pelo Secretário de Estado das Forças Armadas que para tal carece de autorização do Ministro.

4. O Ministro da Defesa Nacional ou o Secretário de Estado das Forças Armadas sempre que o entendam, poderão convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho qualquer outro responsável ou quadro do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matérias específicas a apreciar.

## CAPÍTULO III

### Organização e funcionamento

#### SECÇÃO I

*Do Estado Maior das FARP*

#### Artigo 7.º

(*Natureza*)

O Estado Maior das FARP é o órgão do Ministério que tem por missão assegurar o desempenho das funções de planeamento, direcção e controlo das actividades relativas à organização, preparação e disposição combativa e emprego operacional das FARP.

#### Artigo 8.º

(*Funções*)

Ao Estado Maior das FARP incumbe, designadamente:

a) Manter as Forças Armadas em permanente disposição combativa;

b) Manter o plano de defesa das Forças Armadas sempre actualizado e assegurar a sua plena execução a nível de todo o território nacional;

c) Garantir e controlar o bom estado de conservação, a manutenção e a utilização do armamento e dos meios técnicos e de transporte;

d) Manter as reservas estabelecidas no que respeita ao armamento, munições, fardamento e aquartelamento;

e) Garantir e controlar o estado operacional dos meios de comunicações;

f) Elaborar planos anuais de actividades das Forças Armadas e assegurar a sua execução;

g) Garantir a formação militar e cívico-patriótica dos efectivos e assegurar a elevação constante do nível profissional e cultural dos quadros, bem como do estado moral do pessoal;

h) Implementar o desenvolvimento de actividades culturais, desportivas e recreativas no seio do pessoal;

- i) Velar pelo melhoramento das condições de vida e de trabalho dos quadros e efectivos em geral;
- j) Promover no seio das FARP a política de complementaridade com as Forças de Segurança e Ordem Pública e as Milícias Populares;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 9.º

(Estrutura)

1. O Estado Maior das FARP compreende:

- a) O Gabinete do Chefe do Estado Maior;
- b) A Direcção de Operações;
- c) A Direcção de Pessoal e Justiça;
- d) A Direcção de Instrução e Formação;
- e) A Direcção de Logística;
- f) A Direcção de Informação Militar.

2. Dependem ainda do Chefe do Estado Maior das FARP:

- a) O Comando da Primeira Região Militar;
- b) O Comando da Segunda Região Militar;
- c) O Comando da Terceira Região Militar;
- d) As unidades especiais do Estado Maior das FARP.

Artigo 10.º

(Direcção)

1. O Estado Maior das FARP é dirigido por um Chefe do Estado Maior;

2. O Chefe do Estado Maior poderá ser coadjuvado por um adjunto.

SECÇÃO II

Do Gabinete do Ministro

Artigo 11.º

(Natureza)

O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal do Ministro.

Artigo 12.º

(Funções)

Ao Gabinete do Ministro incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como o desempenho das funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança designadamente:

- a) Assessorar directamente o Ministro nos assuntos que este lhe submeter;
- b) Assegurar a ligação do Ministério com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;

d) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro;

e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição das portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Ministro;

f) Apoiar protocolarmente o Ministro;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro, designadamente as do Conselho do Ministério;

h) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo Ministro;

i) Organizar a agenda do Ministro;

j) O mais que lhe fôr cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 13.º

(Direcção)

O Gabinete do Ministro é dirigido por um director de gabinete a quem incumbe especialmente:

a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério e bem assim com outros serviços públicos e privados;

b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;

c) Informar e submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;

d) Orientar e coordenar as actividades do pessoal do Gabinete;

e) Informar e submeter o despacho do Ministro dos serviços.

f) Desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

Artigo 14.º

(Estrutura)

O Gabinete do Ministro é dotado de um quadro especial de pessoal e bem assim de uma repartição de expediente.

SECÇÃO III

(Do Gabinete do Secretário de Estado das Forças Armadas)

Artigo 15.º

(Remissão)

1. O Gabinete do Secretário de Estado das Forças Armadas tem a natureza, as atribuições e as competências previstas nos artigos 11.º e 12.º do presente diploma.

2. O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um director de Gabinete o qual exerce relativamente a este as atribuições e as competências previstas para o director de Gabinete do Ministro no artigo 13.º.

## SECÇÃO IV

*(Do Gabinete de Estudos e Planeamento)*

## Artigo 16.º

*(Natureza)*

O Gabinete de Estudos e Planeamento é o órgão de estudos, planificação e de apoio técnico qualificado ao Ministro da Defesa Nacional e ao Secretário de Estado das Forças Armadas, designadamente no campo da legislação e da cooperação, bem como na elaboração da política de sector de defesa.

## Artigo 17.º

*(Funções)*

1. Ao Gabinete de Estudos e Planeamento incumbe, designadamente:

- a) Realizar estudos necessários à elaboração e programação da Política Nacional de Defesa;
- b) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política do sector em todos os assuntos respeitantes às Forças Armadas e às Milícias Populares, habilitando-o com os elementos necessários e as respectivas propostas fundamentais;
- c) Efectuar a pesquisa, aquisição e organização de documentação técnica e científica de interesse para o Ministério;
- d) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e de desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais no sector da defesa;
- e) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação, centralizando as informações necessárias para a preparação, controle e avaliação dos respectivos programas e projectos;
- f) Promover a elaboração de medidas regulamentares e legislativas no âmbito das atribuições e competências do Ministério;
- g) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro;
- h) Apoiar juridicamente os serviços do Ministério quando necessário.
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. A competência prevista nas alíneas d) e e) do número anterior será exercida em colaboração com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Plano e da Cooperação.

## Artigo 18.º

*(Estrutura)*

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Planeamento;
- b) A Divisão de Cooperação;
- c) A Divisão de Informática;

2. Junto do Gabinete de Estudos e Planeamento funciona a biblioteca do Ministério.

## Artigo 19.º

*(Direcção)*

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director.

## SECÇÃO V

*Da Direcção da Administração Financeira*

## Artigo 20.º

*(Natureza e funções)*

A Direcção da Administração Financeira é o serviço encarregado da gestão dos recursos financeiros, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Administrar os recursos financeiros do Ministério de acordo com as normas gerais estabelecidas e as orientações do Ministro ou Secretário de Estado;
- b) Controlar, pagar e contabilizar as despesas das FARP e das Milícias Populares;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas;
- d) Tratar e dar seguimento em matéria financeira a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- e) Elaborar a proposta do orçamento ordinário do Ministério, orientando e uniformizando os procedimentos relativos à execução do mesmo;
- f) Submeter à apreciação, inspecção e julgamento dos órgãos competentes os actos de gestão financeira;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

## Artigo 21.º

*(Estrutura)*

A Direcção da Administração Financeira compreende:

- c) A Repartição de Verificação.
- b) A Repartição de Contabilidade e Tesouraria;
- c) Repartição de Verificação.

## Artigo 22.º

*(Direcção)*

A Direcção da Administração Financeira é dirigida por um director.

## SECÇÃO VI

*Do Comando das Milícias Populares*

## Artigo 23.º

*(Natureza)*

O Comando das Milícias Populares é o órgão do Ministério das Defesa Nacional responsável pela organização, direcção e preparação das Milícias Populares.

## Artigo 24.º

*(Funções)*

1. Ao Comando das Milícias Populares incumbe designadamente:

- a) Assegurar a execução prática das directivas e orientações superiores relativas aos objectivos a alcançar pelas Milícias Populares;

- b) Incrementar a formação das Milícias Populares nos diversos domínios da sua intervenção tendo em vista o princípio da sua complementaridade com as FARP e as FSOP;
- c) Promover e diversificar as formas de intervenção das Milícias Populares em actividades sócio-productivas, e de protecção civil em coordenação com outras instituições;
- d) Definir conjuntamente com os organismos competentes as formas de enquadramento dos milicianos para o cumprimento das missões cometidas às Milícias Populares;
- e) Promover e garantir a necessária coordenação e colaboração com os diversos parceiros, em particular com as entidades empregadoras para o funcionamento harmonioso das estruturas das Milícias Populares;
- f) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros que lhe são afectos, de forma a permitir o normal funcionamento de cada estrutura;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

2. No exercício das suas funções, o Comando das Milícias Populares actuará em articulação com as entidades administrativas centrais e locais, cujas actividades também tenham incidência na sua área de intervenção.

**Artigo 25.º**

*(Estrutura)*

1. O Comando das Milícias Populares compreende:

- a) A Repartição de Preparação Combativa;
- b) A Repartição de Mobilização e Pessoal;
- c) A Secção de Administração.

2. Em cada concelho do país existirá uma delegação das Milícias Populares.

**Artigo 26.º**

*(Direcção)*

O Comando das Milícias Populares é dirigido por um Comandante das Milícias Populares.

**SECÇÃO VII**

*Da Inspeção Geral*

**Artigo 27.º**

*(Natureza)*

A Inspeção Geral é um órgão de controlo e de fiscalização do cumprimento das disposições legais e das determinações do Ministro e de avaliação do grau de eficiência geral das unidades e estabelecimentos militares.

**Artigo 28.º**

*(Funções)*

1. A Inspeção Geral incumbe designadamente:

- a) Verificar o cumprimento das orientações superiormente determinadas;

- b) Fiscalizar a organização e o funcionamento de todos os serviços affectos ao Ministério, vendo pela qualidade dos trabalhos prestados, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção das Forças Armadas e pelas condições de segurança e de trabalho nas instalações militares;
- c) Proceder a visitas de inspecção ordinárias às regiões militares e aos serviços dependentes do Ministério de acordo com o plano geral aprovado superiormente;
- d) Proceder a visitas de inspecção extraordinárias aos organismos e serviços mencionados na alínea anterior, quando ordenadas pelo Ministro;
- e) Informar o Ministro e serviços competentes do Ministério sobre as deficiências e anomalias detectadas e sobre as carências de formação do pessoal militar e propôr as medidas que considerar adequadas à sua superação;
- f) Propôr a realização de inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços do Ministério e às Regiões Militares;
- g) Propôr e instruir processos disciplinares quando resultantes das suas visitas de inspecção;
- h) Exercer outras funções que lhe forem cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. Os serviços sujeitos à acção fiscalizadora da Inspeção Geral devem fornecer a esta todas as informações solicitadas no âmbito do exercício das suas atribuições.

**Artigo 29.º**

*(Direcção)*

A Inspeção Geral é dirigida por um inspector geral.

**CAPÍTULO IV**

*Disposições diversas, finais e transitórias:*

**Artigo 30.º**

*(Regulamento orgânico)*

1. A organização e funcionamento de cada um dos órgãos e serviços a que se referem as alíneas a), b), d) e) e f) do artigo 4.º serão objecto de aprovação por decreto.

2. Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior os órgãos e serviços do Ministério reger-se-ão pelas disposições que actualmente lhes são aplicáveis ou por aquelas que vierem a ser fixadas transitoriamente por despacho do Ministro.

**Artigo 31.º**

*(Quadros de pessoal)*

1. O pessoal do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, do Gabinete do Secretário de Estado das Forças Armadas e do Gabinete de Estudos e Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. O quadro do pessoal dos restantes serviços bem como as alterações ao mapa referido no número antecedente serão aprovados por decreto.

## Artigo 32.º

*(Tutela)*

O Secretário de Estado das Forças Armadas exerce tutela sobre o Serviço de Apoio Social das FARP.

## Artigo 33.º

*(Competência genérica dos chefes dos órgãos e serviços centrais)*

1. Aos chefes dos órgãos e serviços centrais do Ministério compete genericamente:

- a) Dirigir, orientar e controlar a organização e o funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Assegurar a realização e o cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
- c) Preparar e fornecer ao Ministro da Defesa Nacional e ao Secretário de Estado das Forças Armadas, os elementos necessários à definição da política dos sectores que integram o Ministério;
- d) Controlar e fiscalizar técnica e administrativamente as actividades dos respectivos serviços;
- e) Acompanhar a gestão orçamental sob responsabilidade dos respectivos serviços.

2. As competências específicas serão definidas nos regulamentos dos respectivos serviços.

## Artigo 34.º

*(Contratos de prestação de serviços)*

O Ministro da Defesa Nacional poderá autorizar a celebração de contratos para a realização de estudos, acções de formação ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais e estrangeiros.

## Artigo 35.º

*(Dúvidas)*

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Mapa a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/A/90

Gabinete do Ministro:

- 1 Director do Gabinete.
- 2 Assessores.
- 2 Secretários.

Gabinete do Secretário de Estado:

- 1 Director do gabinete.
- 2 Assessores.
- 1 Secretário.
- 1 Técnico auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe)
- 1 Chefe de secção.
- 1 3.º oficial.
- 1 Recepcionista.
- 3 Escribas dactilógrafos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes).
- 2 Serventes.

Gabinete de Estudos e Planeamento:

- 1 Director de gabinete.
  - 3 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe)
  - 2 Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe)
  - 3 Escribas dactilógrafos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe).
  - 1 Condutor-auto de ligeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe);
- O Ministro da Defesa Nacional, *Pedro Pires.*

## Decreto-Lei n.º 78-B/90

de 10 de Setembro

Considerando que o imposto de selo devido em razão da constituição de sociedades para a exploração de actividades económicas pode constituir, em certa medida, um desestímulo ao investimento privado, em particular o externo, tendo em conta que, neste último caso, o capital social em jogo, que constitui a base de cálculo do referido imposto, é, normalmente, muito elevado.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 8 do artigo 1.º, da Lei n.º 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidas para 1% as taxas dos artigos 129.º e 139.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 193, de 29 de Outubro de 1954.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Adão Rocha — Arnaldo França — António Omar Lima.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.